



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

11ª Vara Cível

Comarca da Capital

GABINETE

Autos 1042065-81.2023.8.11.0041**Vistos, etc.**

Trata-se de *Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico com Pedido de Indenização e Imissão na Posse de Cotas Sociais* ajuizada por **Carina Maggi Martins** em desfavor de **Agropecuária Maggi Ltda., AMAGGI Exportação e Importação Ltda., André Maggi Participações S/A, BBM Administração e Participações Ltda., HFLC Administração e Participações Ltda., MP Administração e Participações Ltda., VIP Administração e Participações Ltda., Pedro Jacyr Bongioiolo e Lúcia Borges Maggi.**

Conforme decisão de id 134325170 o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso determinou a suspensão dos efeitos da decisão agravada (id 134325170) e, no mérito recursal, revogou a decisão de primeiro grau, no que concerne a tutela de urgência.

A parte requerida ofertou contestação por meio do id 153649894, ponderando as considerações feitas por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento, suscitando as preliminares de impugnação

aos benefícios da justiça gratuita, o não recebimento da emenda a inicial, da ausência de interesse processual e a decadência do direito e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à contestação apresentada no id 156502481.

Vieram os autos conclusos.

Passo a análise das preliminares suscitadas.

Do não recebimento da emenda à inicial

A parte requerida afirma a impossibilidade de alteração da causa de pedir, uma vez que a Agropecuária Maggi Ltda. e AMAGGI Exportação e Importação Ltda. já haviam sido citadas.

Aduz que em razão das citações positivas das pessoas jurídicas, a emenda somente poderia ser recebida com o consentimento da parte requerida.

Estabelece o art. 329, do Código de Processo Civil:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Em atenção ao artigo acima transcrito percebe-se que, de fato, havendo citação, a alteração do pedido e da causa de pedir somente pode ser recebida com o consentimento da parte contrária.

No entanto, em que pese às duas pessoas jurídicas citadas, em decorrência da pluralidade de requeridos e que todas as citações não haviam sido aperfeiçoadas, não há que se falar em necessidade de consentimento da parte contrária para a apreciação de emenda a inicial.

Nesse sentido se encontra o entendimento jurisprudencial:

Agravo de instrumento – Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral com pedido de tutela de urgência – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de aditamento à petição inicial – Inconformismo do autor – Demonstração de que o pedido de aditamento à inicial antecedeu o encerramento do ciclo citatório – Possibilidade de, independentemente do consentimento do réu, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir – Exegese do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil – Havendo pluralidade de sujeitos no polo passivo da demanda, "enquanto não realizadas todas as citações, a modificação do pedido ou da causa de pedir é possível, mesmo sem o consentimento dos réus já citados (JTACivSP 95/264). Convém anotar que, havendo a modificação, os réus já citados deverão sê-lo novamente, para que possam tomar conhecimento da modificação" – Decisão recorrida reforma – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256507-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar suscitada.

Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita

Em sede de preliminar, a parte requerida afirma que a autora possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, em razão de ser proprietária de imóveis rurais e residenciais de alto padrão.

Observa-se que por ocasião da decisão inicial (id 134325170) em atenção ao vultoso valor atribuído à causa, houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita tão somente com relação às custas de distribuição, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

Por ocasião da apresentação da impugnação à contestação, a parte autora pugna pela rejeição da preliminar e, ainda, ampliação dos benefícios da justiça gratuita e isenção total ao pagamento das despesas processuais.

Pois bem. Da detida análise dos autos e em consulta aos sistemas disponíveis ao judiciário, é possível constatar que, de fato, a parte autora é proprietária de imóveis rurais, desempenhando atividades com retornos financeiros, bem como proprietária de imóvel urbano de padrão elevado.

Em que pese à parte autora ter acostado por meio dos ids 133604651 – 133604662, os comprovantes de imposto de renda, observa-se que há declaração de que todos os bens estão registrados em nome de seu cônjuge.

Ademais, inexistente nos autos qualquer comprovação dos recebimentos financeiros mensais, ou juntada de extratos que demonstrem as dificuldades financeiras enfrentadas pela autora, ou a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Desse modo, **ACOLHO** a preliminar suscitada e **REVOGO** os benefícios da justiça gratuita concedidos para a parte autora.

Da preliminar de ausência de interesse processual

Afirma a parte requerida a inexistência de interesse processual, uma vez que a autora cedeu todos os direitos hereditários aos demais herdeiros, concedendo integral quitação ao acervo patrimonial de seu genitor, não sendo possível a rediscussão dos atos estabilizados no mundo jurídico.

Acerca do interesse processual, discorre Daniel Amorim Assumpção Neves:

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.

(...)

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas.[1]

(file:///C:/Users/rafae/Downloads/1042065-81.2023%20-%20Saneador%20Maggi%20(1).doc#_ftn1)

Desse modo, para a análise do interesse processual, cabe a verificação da utilidade que o processo traz ao demandante.

De acordo com os fatos narrados na petição inicial, a parte autora questiona a nulidade das doações realizadas por André Maggi, das cotas sociais das empresas Sementes Maggi Ltda. (AMAGGI Exportação e Importação Ltda.) e Agropecuária Maggi Ltda., em favor de Lúcia Borges Maggi.

Ainda, sustenta que a doação foi realizada dias antes do falecimento do sócio, e comprometeu a legítima dos herdeiros necessários, uma vez que não integrou a partilha de bens, acrescentando que os atos são nulos em decorrência da falsificação das assinaturas.

Da análise dos autos e dos documentos acostados, especificamente do documento de id 153649903, observa-se que a autora ingressou com Ação de Investigação de Paternidade c/c Petição de Herança, sendo que as partes compuseram nos autos, reconhecendo ser André Antônio Maggi o genitor de Carina Maggi Martins, bem como firmaram acordo no tocante aos bens deixados por ocasião do falecimento, o qual foi devidamente homologado por sentença (id 153649904).

Do acordo acima mencionado, destaco as seguintes cláusulas:

III - Uma vez reconhecida à paternidade em favor da Investigante, CARINA DA SILVA ABEL, esta na qualidade de herdeira e assistida por sua mãe Maria Elená da Silva Abel, em face da cumulação da ação de investigação com petição de herança, a herdeira ora reconhecida ainda nos presentes autos, por entender lhe ser conveniente, cede e transfere todos os direitos hereditários que fizer jus, referente a todo o acervo patrimonial angariado pelo Senhor André Antonio Maggi, pai biológico da Investigante, ora Acordante, em favor de todos os herdeiros do Espólio: BLAIRO BORGES MAGGI,

III - A Herdeira ora reconhecida, Carina da Silva Abel, cede e transfere todos os seus direitos constituídos pela sua quota parte dos bens deixados pelo falecimento do Sr. André Antonio Maggi, aos Herdeiros acima mencionados e qualificados, pelo preço certo e ajustado de R\$ 1.959.500,00 (um milhão novecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), mais 1.820 (um mil oitocentos e vinte) sacas de soja com 60 (sessenta) quilos cada uma, tipo exportação.

IX - Cumprida todas as formalidades da presente composição, a Herdeira Investigante Carina da Silva Abel, dá integral quitação, não só aos Herdeiros Cessionários, como também ao ESPÓLIO DE ANDRÉ ANTONIO MAGGI, não só por todo o objeto da presente ação, como também a tudo que se relacione a seus direitos hereditários, envolvendo todo o acervo patrimonial angariado em vida por André Antonio Maggi, que ora é reconhecido como seu pai biológico, dando se por satisfeita, para nada mais reclamar no presente ou no futuro, seja a que título for.

Em atenção ao acima destacado, verifica-se que no momento do reconhecimento da paternidade, a autora, devidamente representada por sua genitora, deu integral quitação a todo o acervo patrimonial angariado em vida por seu genitor, se comprometendo a não questionar o fato em qualquer outra oportunidade.

Dessa forma, por si só, já é possível perceber que a parte autora carece de interesse processual quanto às doações contestadas nos autos, uma vez que, conforme acordo devidamente homologado por sentença e transitado em julgado, a parte cedeu todos os seus direitos hereditários e ofertou quitação a tudo o que o falecido André Maggi tenha conquistado patrimonialmente em vida.

Posteriormente, a parte autora ajuizou Ação de Rescisão do Termo de Partilha, sob o argumento de vício de consentimento e ocultação do patrimônio, contudo, o processo foi extinto em razão do reconhecimento da decadência, sendo a extinção mantida após o esgotamento das vias recursais (id 153649905).

Ainda, verifica-se que, recentemente, a parte autora ajuizou Ação de Produção Antecipada de Provas, com o objetivo de apurar a ocultação de bens e/ou patrimônio de André Antônio Maggi, quando da celebração do acordo por meio do qual recebeu seu quinhão hereditário. Por ocasião do julgamento da produção antecipada de provas, o processo foi extinto sem resolução do mérito, em decorrência do reconhecimento da existência de coisa julgada. (id 153649912)

Pois bem. É inquestionável o fato de que a autora, reconhecida como filha e herdeira de André Antônio Maggi, firmou acordo com os demais herdeiros, por meio do qual recebeu seu quinhão hereditário e renunciou os direitos relativos a todo o patrimônio adquirido pelo genitor.

Além disso, realizadas duas tentativas para a contestação da partilha, os processos foram extintos sem resolução do mérito.

Em que pese as provas acostadas aos autos, inexistente qualquer documento que anule os efeitos do acordo firmado pela autora e os demais herdeiros, que regularmente transitou em julgado.

Ainda que ao final do processo em análise restasse reconhecida a nulidade das doações das cotas sociais e a eventual falsificação da assinatura, tal fato não possuiria o condão de alterar a coisa julgada, no que diz respeito a cessão dos direitos hereditários e de todo o acervo conquistado por André Antônio Maggi em vida, desse modo, a autora não seria beneficiada em inesperada redistribuição das cotas sociais.

Apesar de a prestação jurisdicional se mostrar essencial para a parte autora, a reclamação se exaure no que tange à utilidade, desse modo, o reconhecimento da ausência de interesse processual é medida que se impõe.

Da preliminar de decadência

Questiona, ainda, a parte requerida, a decadência do direito da parte autora, tendo em vista que o negócio jurídico contestado foi firmado em 2001, no âmbito do Código Civil de 1916, aplicando-se o prazo quadrienal.

Nos fundamentos da petição inicial, a parte autora firma que as assinaturas que originaram as doações foram realizadas por meio de fraude e simulação, devendo os atos serem declarados nulos.

Estabelecem os artigos 147 e 178, § 9º, V, b, ambos do Código Civil/1916:

Art. 147. É anulável o ato jurídico:

I. Por incapacidade relativa do agente (art. 6).

II. Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude (art. 86 a 113).

Art. 178. Prescreve:

§ 9º Em quatro anos:

V – A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menor prazo, contando este:

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;

Em atenção ao acima exposto, em que pese as argumentações da parte autora de que, com a transição do Código Civil, o ato seria considerado nulo e não se sujeitaria aos prazos, as alegações não merecem acolhimento.

Diante de todas as considerações feitas pela parte autora, o questionamento recai acerca das fraudes nas assinaturas das disposições das cotas sociais, realizadas no ano de 2001, dessa forma, a pretensão está submetida aos prazos e requisitos do Código Civil do ano de 1916, se tratando, portanto, de um ato anulável, com prazo decadencial quadrienal, de acordo com os artigos acima transcritos.

Desse modo, conforme explanado no julgamento do recurso de agravo de instrumento (n. 1027629-46.2023.8.11.0000), aplicadas as regras de transição, tendo o ato anulável sido realizado no ano de 2001, o prazo decadencial se esgotou no ano de 2005, tendo a parte autora ajuizado ação tão somente dezoito anos após a celebração do negócio jurídico, excedendo o prazo decadencial.

Corroborando com o entendimento acima:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. FRAUDE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 178, § 9º, V, "b", DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. A pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, nos termos do art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916, vigente à época em que firmados os ajustes, prescreve em 4 (quatro) anos, contados da data da celebração. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.381.447/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 30/8/2018.)

Logo, em atenção ao princípio de que o ato jurídico se rege pela lei vigente na época em que foi realizado (*tempus regit actum*) e em se tratando de ato anulável, com a imposição das regras do Código Civil de 1916 (artigos 147 e 178, § 9º, V, b), **ACOLHO** a preliminar de decadência.

Deixo de enfrentar os demais argumentos deduzidos no processo, porque desnecessários para diminuir a autoridade desta sentença, conforme art. 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, agindo, este Juízo, em obediência também ao comando Constitucional do art. 5º, LXXVIII.

Por todo o exposto, **ACOLHO** as preliminares suscitadas pela requerida e **julgo a ação extinta com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, **remetam-se** os autos imediatamente ao arquivo.

Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do Código de Processo Civil é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ.

P. R. I. C.

Olinda de Quadros Altomare

Juíza de Direito

[1] (file:///C:/Users/rafae/Downloads/1042065-81.2023%20-%20Saneador%20Maggi%20(1).doc#_ftnref1) NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.



Assinado eletronicamente por: **OLINDA DE QUADROS ALTOMARE**

25/07/2024 13:57:38

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATDGLVPXV>

ID do documento: **163042234**



PJEDATDGLVPXV

IMPRIMIR

GERAR PDF